



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.449 - SC (2009/0166812-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Nas execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se aplica o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que inclui as despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos e os honorários advocatícios. Por isso, a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, acarreta a condenação em honorários advocatícios.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.449 - SC (2009/0166812-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que homologou a desistência do recurso com fundamento nos artigos 501 do CPC e 34, IX, do RISTJ, conforme pleiteado pela ora agravante, por motivo de adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O *decisum* determinou a incidência de honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. Isso porque, considerando-se que a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, posto que, nos termos do diploma legal supracitado e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.

Insurge-se a agravante contra a condenação da verba honorária. Argumenta que as normas disciplinadoras do parcelamento mencionado (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, art. 12, § 11 e art. 16) dispõem no sentido de que os honorários do advogado estão integralmente incluídos no débito parcelado.

Afirma ser irrelevante o fato de o INSS figurar preteritamente no polo ativo da demanda principal, uma vez que, com a criação da "Super Receita", no ano de 2007, pela Lei 11.475, ficou expressamente consignada a fusão da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. Desde então, segundo entende, não se faz mais distinção entre créditos tributários ou previdenciários, nesse sentido.

Requer seja reconhecida a não-incidência de condenação em honorários advocatícios, no caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.449 - SC (2009/0166812-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Nas execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se aplica o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que inclui as despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos e os honorários advocatícios. Por isso, a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, na hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, acarreta a condenação em honorários advocatícios.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A agravante insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, diante da desistência do recurso, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Segundo entende, não há incidência de tal verba no caso, já que se trata de execução fiscal sujeita ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, arts. 12, § 11 e 16 dispõem no sentido de que as verbas honorárias estão integralmente incluídas no débito parcelado.

Afirma que é irrelevante o fato de o INSS figurar preteritamente no polo ativo da demanda principal, uma vez que, com a criação da "Super Receita", no ano de 2007, pela Lei 11.475, ficou expressamente consignada a fusão da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. Desde então, segundo entende, não se faz mais distinção entre créditos tributários ou previdenciários, nesse sentido.

Sem razão a agravante.

No caso, a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, posto que, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.

Confirmam-se, respectivamente, o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a redação da aludida Súmula:

Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, conforme precedente da Primeira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, 'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor' (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR. "Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS – em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 –, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (REsp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos" (EREsp 446.906/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 19.12.03 - sem destaque no original).

Desse modo, tratando-se de débito previdenciário, não se aplicava o referido Decreto-Lei e, corolário disso, incidem os honorários.

Destaque-se que a criação da "Super Receita" não é argumento suficiente para a exclusão da condenação da verba honorária, pois esta não altera o fato de não ter havido a inclusão do encargo legal na Certidão de Dívida Ativa.

Portanto, mantém-se a decisão que **homologou** a desistência do recurso, fundada nos artigos 501 do CPC e 34, IX, do RISTJ, com a incidência dos honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0166812-2

AgRg no AgRg no
Ag 1.223.449 / SC

Números Origem: 200804000110990 200904000266544

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.